

**PEÇA PRÁTICO PROFISSIONAL**

O tema acesso às informações pessoais foi alçado em nível constitucional pela Constituição de 1988, que previu, no seu art. 5º, LXXII (conceder-se-á "habeas-data": a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;).

O tema foi influência das constituições europeias que surgiram na Espanha e em Portugal também após regimes autoritários como no Brasil, como nos informa José Afonso da Silva, no seu Comentário Contextual à Constituição (pág. 168).

O acesso é pertinente a dados pessoais, não podendo ocorrer o requerimento para acesso de dados de terceiras pessoas.

A legitimidade ativa é daquele que deseja o acesso aos seus próprios dados, no caso Tício e a passiva da autoridade coatora, no enunciado o Ministro de Estado da Defesa.

A lei que regula o Habeas Data é a de número 9.507/97 e estabelece os requisitos da petição inicial, além do requisito formal, que foi preenchido no caso em tela, consistente no prévio requerimento administrativo. Remete os requisitos da peça inicial às regras do Código de Processo Civil, naquilo que não regula, como o requerimento de provas e a notificação da autoridade que praticou o ato.

No caso em exame, a competência será do Superior Tribunal de Justiça (art. 20, I, b), da Lei 9.507/97, que repete norma do art. 105, I, "b", da Constituição Federal.

Em relação aos itens da correção, assim ficaram divididos:

<b>Item</b>	<b>Pontuação</b>
Competência e endereçamento	0 / 0,5 / 1,0
Legitimidade ativa e passiva	0 / 0,3 / 0,6
Fundamentação - (I) direito à informação pessoal - (II) abuso de autoridade. (III) Normas constitucionais, direitos individuais. (0,3 para cada um)	0 / 0,3 / 0,6 / 0,9
Requerimento de juntada de documentos essenciais (art. 8º, parágrafo único, Lei 9507/97)	0 / 0,25 / 0,5
Valor da causa - R\$ 1.000,00, para efeitos procedimentais	0 / 0,5
Postulação - procedência do habeas data	0 / 0,25 / 0,5
Requerimento de intervenção do Ministério Público	0 / 0,25 / 0,5
Requerimento de notificação da autoridade coatora	0 / 0,25 / 0,5

**QUESTÃO 1**

A previsão regimental é inconstitucional, por introduzir requisito para instauração das CPIs que não encontra paralelo na Constituição da República. O artigo 58, §3º, da CRFB contempla modelo de observância compulsória pelos Estados-membros e garante o direito das minorias legislativas ao estabelecer, como requisito objetivo para instauração de CPI, a subscrição do requerimento por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, sem condicionar à aprovação pelo Plenário. De fato, de acordo com a jurisprudência do STF, a garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária.

Quanto ao item b, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o Partido Político, para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, deve estar representado por seu Diretório Nacional, ainda que o ato impugnado tenha sua amplitude normativa limitada ao Estado ou Município do qual se originou (artigo 103, §1º, VIII, da CRFB).

Em relação à correção, levou-se em conta o seguinte critério de pontuação:

<b>Item</b>	<b>Pontuação</b>
a) (I) A previsão regimental é inconstitucional, por violação à norma do artigo 58, §3º, da CRFB. (II) Modelo de observância compulsória pelos Estados-membros. (III) Violação do direito das minorias legislativas. (IV) A garantia de instalação da CPI independe de deliberação plenária. (0,2 cada um)	0 / 0,2 / 0,4 / 0,6 / 0,8
b) Não, o Partido Político deve estar representado por seu Diretório Nacional.	0 / 0,1 / 0,2

## QUESTÃO 2

A questão aborda o tema relativo ao exame de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal em processo de controle difuso. Como de conhecimento convencional, a declaração de inconstitucionalidade, em tais hipóteses, configura-se questão prejudicial e como tal é apreciada pelo Tribunal. Subjetivamente, a decisão produz efeitos apenas inter partes. A função que a Constituição reserva ao Senado Federal, prevista no artigo 52, inciso X, da CRFB, é precisamente a de conferir efeitos *erga omnes* à decisão proferida na via difusa do controle de normas.

De acordo com a tradição constitucional brasileira, a competência outorgada ao Senado Federal pela norma do artigo 52, X, retrata atuação política e discricionária, não cabendo controle jurisdicional a seu respeito.

Por fim, é cabível a suspensão da execução pelo Senado Federal mesmo em se tratando de declaração de inconstitucionalidade incidental de norma estadual ou municipal. Ver, a propósito, ADI 3929-MC.

Em relação à correção, levou-se em conta o seguinte critério de pontuação:

<b>Item</b>	<b>Pontuação</b>
a) (I) Efeitos <i>inter partes</i> . (II) Senado Federal pode conferir efeitos <i>erga omnes</i> à decisão de (III) inconstitucionalidade proferida na via difusa. (I = 0,1 / II e III = 0,2 cada um.)	0 / 0,1 / 0,2 / 0,3 / 0,4 / 0,5
b) (I) Não é cabível, pois (II) o ato de suspensão é político e (III) discricionário.	0 / 0,1 / 0,2 / 0,3

c) Sim, a norma do artigo 52, X, CRFB não faz distinção entre leis e atos normativos federais, estaduais ou municipais.	0 / 0,1 / 0,2
---	---------------

**QUESTÃO 3**

a) Ao estabelecer que a nova alíquota só poderá ser cobrada no ano seguinte ao da sua majoração, a Turma estaria entendendo que a sua cobrança imediata seria inconstitucional, por violar o art. 150, III, “b”. Portanto, trata-se de declaração de inconstitucionalidade, o que impõe a observância da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da CRFB. Ademais, a Turma estaria obrigada a adotar esse procedimento, por estar vinculada ao enunciado da súmula vinculante n. 10, editada pelo STF.

b) O princípio que fundamenta a cláusula de reserva de plenário é o da presunção de constitucionalidade das leis. É por essa razão que a Constituição dispõe (o que vem desde o texto de 1934) que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. (art. 97, CRFB)

Em relação à correção, levou-se em conta o seguinte critério de pontuação:

<i>Item</i>	<i>Pontuação</i>
a) Não, pois deve observar a cláusula de reserva de plenário. Súmula vinculante n. 10. (0,2 = fundamento correto e indicação da norma / 0,5 = indicou também o art. 97 / 0,6 = indicou, além dos demais, a súmula.)	0 / 0,1 / 0,2 / 0,5 / 0,6
b) Presunção de constitucionalidade das leis.	0 / 0,2 / 0,4

**QUESTÃO 4**

a) Sim. A emenda constitucional é um ato normativo e, embora vise justamente a alterar o texto constitucional, está sujeita a alguns limites impostos pelo poder constituinte originário: limites circunstanciais (art. 60, §1º, CRFB) e limites materiais – expressos (art. 60, §4º, CRFB) e implícitos (art. 1º, parágrafo único, e art. 60, §§2º e 3º, CRFB).

b) Há inconstitucionalidade material, por violação ao disposto no art. 60, §4º, II, da CRFB e inconstitucionalidade formal, por violação ao disposto no art. 60, §1º, da CRFB.

Em relação à correção, levou-se em conta o seguinte critério de pontuação:

<i>Item</i>	<i>Pontuação</i>
a) (I) Sim, pois a EC está sujeita à observância dos limites ao poder de reforma. Citação dos limites (II) ao poder de reforma. (0,3 = I / 0,2 = II; resposta incompleta = 0,1)	0 / 0,1 / 0,3 / 0,5
b) Inconstitucionalidade material – violação ao art. 60, §4º, CRFB. Inconstitucionalidade formal – violação ao art. 60, §1º, CRFB (completa ou incompleta = 0,5)	0 / 0,5

## QUESTÃO 5

a) Embora o CAU/BR tenha legitimidade para a propositura da ADC (art. 103, IX, CRFB), não seria cabível o ajuizamento da ação, pois esta ação demanda a existência de controvérsia judicial relevante acerca do ato normativo (art. 14, III, Lei 9.868/99), o que não ocorreu no caso, em que o debate se limitou aos jornais e revistas especializadas.

b) O Conselho Federal da OAB pode ajuizar ADI, pois é um dos legitimados para tanto (art. 103, CRFB) e não precisa demonstrar pertinência temática (por ser legitimado universal).

c) De acordo com os arts. 24 e 28, parágrafo único, da Lei 9868/99, a declaração de inconstitucionalidade pode decorrer tanto da procedência da ADI como da improcedência da ADC, e nos dois casos tem efeito vinculante e eficácia *erga omnes* em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública.

Em relação à correção, levou-se em conta o seguinte critério de pontuação:

<b>Item</b>	<b>Pontuação</b>
a) O CAU tem legitimidade. OU Não há controvérsia judicial relevante.	0 / 0,4
b) O Conselho Federal da OAB tem legitimidade ativa. O Conselho Federal da OAB é legitimado universal. (0,1 = legitimidade ativa / 0,2 = indicou o dispositivo / 0,3 = legitimado universal)	0 / 0,1 / 0,2 / 0,3
c) Efeitos <i>erga omnes</i> e eficácia vinculante – em relação ao Poder Judiciário e Adm. Pub. (0,1 = só erga omnes / 0,2 = indicou também a eficácia vinculante / 0,3 = indicou o fundamento)	0 / 0,1 / 0,2 / 0,3